



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13767/12

Ementa: ADMINISTRAÇÃO DIRETA – MUNICÍPIO DE SAPÉ. INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS DECORRENTE DE DENÚNCIA. – OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO – EXAME DA EXECUÇÃO DA DESPESA, ATRAVÉS DE INSPEÇÃO IN LOCO. Presença de recursos federais. Recursos do PAC Federal. Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, ex vi do disposto no art.71, inciso VI, da Constituição Federal. Remessa dos autos ao TCU para as providências cabíveis e cópia da decisão e do relatório da Auditoria ao órgão repassador dos recursos.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00100/2016

RELATÓRIO

O Presente processo de Inspeção Especial de obras foi formalizado em face de denúncia apócrifa apresentada ao Ministério Público Estadual (doc. 22040/12) e encaminhada a esta Corte de Contas acerca de supostas irregularidades na utilização da conta corrente vinculada às obras do Sistema de esgotamento sanitário do Município de Sapé, com fonte de recursos Federal.

A Ouvidoria posicionou-se pelo conhecimento da denúncia por presentes os requisitos de admissibilidade, encaminhando ao Gabinete do Relator, à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para apuração nos termos do parágrafo único, do art. 171, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O Gabinete de Gestão de Informação para as Eleições produziu em setembro de 2012, após diligência “in loco”, relatório (fls.4-67) através do qual confirma a denúncia de que ocorreram retiradas de recursos totalizando R\$ 936.000,00¹ da **conta corrente nº 19618-5** (PM SAPE-PB-ESGOTO), vinculada ao

1

Movimentação da conta 19618-5 para a conta 102233-4			
data	Valor – R\$	Movimentação	
		Conta 19618-5 (PM SAPE-PB-ESGOTO) À DÉBITO	CONTA 102233-4 (PM SAPE-PB – FPM) À CRÉDITO
12/07/12	300.000,00	X	X
01/08/2012	130.000,00	X	X
10/08/2012	300.000,00	X	X
10/08/2012	96.000,00	X	X
14/08/2012	110.000,00	X	X
Total	936.000,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13767/12

convênio de nº 649942 do Ministério da Saúde com o aludido município, referente ao "Sistema de esgotamento sanitário para atender ao citado Município no programa de aceleração do crescimento - PAC/02008", sem a prestação de qualquer serviço, e confirmação do depósito e utilização desses recursos através da **conta corrente nº 102233-4 PREF MUN DE SAPE FPM**.

O Chefe da DIAGM V, em 24 de abril de 2013, solicitou a anexação do presente processo à PCA do Município de Sapé para análise concomitante.

Em decorrência da assunção do antigo Relator à Presidência desta Corte, o processo passou ao meu comando e, através do despacho de fls. 76, afastei a sugestão de anexação destes às contas de 2012 do Prefeito do Município de Sapé, tendo em vista a gravidade e a possibilidade de danos erário e, também por entender que assim procedendo estaria jogando por terra todo o esforço feito pelo Tribunal para acompanhar, de forma pioneira, as gestões municipais durante o período eleitoral.

Ato contínuo, determinei a notificação do gestor, que deixou o processo correr à revelia.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se manifestou, em preliminar, pelo retorno deste álbum processual à Auditoria para informar se houve parcelas de recursos municipais transferidos indevidamente.

A unidade de instrução às fls. 85/86 se manifesta informando que **valor médio de utilização irregular** (R\$ 334.139,85) corresponde em sua totalidade a recursos federais (transferidos ao município), conforme explicitado abaixo.

- a) Foram transferidos um total de R\$ 936.000,00 da Conta nº 19618-5 (PM SAPÉ-PBESGOTO) para a Conta 102.223-4 (FPM-Sapé), sem qualquer justificativa por parte daquela edilidade;
- b) O **valor médio de utilização irregular** dos recursos transferidos de forma indevida da Conta Corrente do Convênio em tela, Banco do Brasil, Agência 625-4, Conta nº 19618-5 (PM SAPÉ-PB-ESGOTO), corresponde ao montante de **R\$ 334.139,85**, conforme quadro constante de fls. 6/7;
- c) Em decorrência do exposto na letra anterior, depreende-se que o **valor médio de R\$ 601.860,15** - correspondentes à diferença entre o valor total transferido da conta do convênio (PM SAPÉ-PB-ESGOTO) para a conta do município (FPM-Sapé) – tenha permanecido indevidamente na conta da prefeitura (FPM-Sapé) por aquele período de 12/07/2012 a 28/08/2012;
- d) Que o referido numerário diz respeito à média ponderada dos valores que haviam sido transferidos da Conta nº 19618-5 (PM SAPÉ-PB-ESGOTO) para a Conta 102.223-4 (FPM-Sapé) **e indevidamente sacados para finalidades diferentes do objeto do mencionado convênio**, tendo em vista que até aquela ocasião sequer o procedimento licitatório havia sido concluído;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13767/12

e) que o **valor médio de utilização irregular** (R\$ 334.139,85) se trata exclusivamente de recursos federais (transferidos ao município), os quais haviam sido inicialmente depositados na supracitada conta exclusiva do convênio.

Seguiram novamente os autos ao Órgão Ministerial que se manifestou através da cota de fls. 89/90, concluindo que os recursos utilizados para as obras em análise (esgotamento sanitário do Município de Sapé) são decorrentes de contrato de repasse da União, recursos de origem federal e, sendo assim, opino pela remessa do álbum processual à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para examinar as obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem até mesmo discrepante (decisão do TCE e decisão do TCU em sentidos opostos).

VOTO

Conselheiro Relator: À vista do convênio de cooperação técnica entre esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União, com a finalidade fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de remeter o presente álbum processual à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para julgar as despesas decorrentes de obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

RESOLVEM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em remeter o presente álbum processual à SECEX-PB, por questão de incompetência deste Tribunal de Contas para julgar as despesas decorrentes de obras, licitações e a aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdições e o bis in idem.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO